



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10907.721679/2013-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.768 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	E. GOMES, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 15/05/2012

MULTA POR CESSÃO DE NOME. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NA IMPORTAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL.

A interposição fraudulenta é questão prejudicial/preliminar à infração por cessão do nome, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Tendo o Poder Judiciário decidido sobre a existência daquela, possibilita-se avançar na análise desta. Por outro lado, se a decisão judicial definitiva for pela inexistência da interposição fraudulenta, não há que se falar na possibilidade de manter a multa por cessão do nome.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração nº 0917800/00150/12, lavrado para aplicação da penalidade prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007, por cessão de nome da pessoa jurídica, com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes.

De acordo com o auto de infração, a empresa E. GOMES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no âmbito das Declarações de Importação (DI) nº12/0292887-2 e nº12/0883153-6 registradas em 15/02/2012 e 15/05/2012, apresentou-se como importador e adquirente das mercadorias, mas, no decorrer de ações fiscais, constatou-se que o real adquirente nas importações era a pessoa jurídica CATARATAS DO IGUAÇU S/A (ECONORONHA), CNPJ nº03.119.648/0005-01, não declarada nos termos da legislação aplicável.

Nesses termos, pela cessão do seu nome, foi aplicada a multa de 10% sobre o valor aduaneiros das declarações, resultando na multa de R\$ 39.877,24.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº 08-51.598 - 2ª Turma da DRJ/FOR abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2012, 15/05/2012

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2012, 15/05/2012

DO PEDIDO DE QUE TODAS AS QUESTÕES SEJAM REBATIDAS UMA A UMA PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. DA SUA DESNECESSIDADE

Já se é consagrado pela jurisprudência pátria, que o julgador não se encontra obrigado a rebater, ponto a ponto, todas as arguições trazidas pela parte, mas tão somente aquelas que sejam o bastante para fundamentar o seu convencimento, sendo, portanto, suficiente o enfrentamento das demandas que sejam imprescindíveis ao julgamento.

DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS A POSTERIORI. DO INDEFERIMENTO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de trazê-la noutra momento processual, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na legislação regente.

#### PEDIDO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

#### PEDIDO DE ENVIO DE INTIMAÇÃO PARA LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. DESCABIMENTO

É descabido o pedido de envio de intimação para local diverso do domicílio tributário eleito do sujeito passivo, mesmo se destinado ao próprio peticionante, seu representante ou patrono, por ausência de amparo legal.

#### DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2012, 15/05/2012

#### REVISÃO ADUANEIRA. LICITUDE

O despacho aduaneiro, que é procedimento sumário em que se busca a celeridade dos exames para proporcionar menor custo ao comércio exterior, não exclui a revisão aduaneira, que há tempos tem previsão expressa na legislação e objetiva resguardar a regularidade das operações, sem acarretar maior demora na entrega das mercadorias.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Cientificada do julgamento em 07/07/2020, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2020 alegando que o processo nº 5068604-37.2014.4.04.7000/PR extinguiu a penalidade de perdimento do Auto de Infração constante do processo nº 10907.721677/2013-58, declarando a nulidade do auto de infração e, portanto, a Súmula CARF nº 1 seria aplicável ao presente processo.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

**1. Da competência para julgamento do feito**

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

**2. Do conhecimento**

O prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72, prazo este que é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07/07/2020, conforme consta no TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, às fls. 1224 do processo. Assim, considerando as regras de contagem mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 08/07/2020 e deveria se encerrar em 06/08/2020.

No entanto, quando da ciência da Recorrente, estava em vigor Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que determinava a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até 31 de agosto de 2020.

Já o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a Portaria nº 8112, de 20 de março de 2020, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de 20/03/2020 até 29/05/2020, mas fixou entendimento de que os prazos para a prática de atos processuais perante as Unidades da RFB continuavam suspensos conforme Portaria RFB nº 543/2020.

Assim, considerando que o Recurso Voluntário é apresentado à RFB e foi apresentado em 13/09/2020, ou seja, 13 dias após o fim da suspensão dos prazos, é de se concluir pela sua tempestividade.

**3. Mérito**

**3.1 Coisa julgada – Ação anulatória de débito fiscal julgada procedente – sentença que desconstituiu o crédito tributário e extinguiu a penalidade de perdimento do auto de infração principal (PAF 10907.721677/2013-58) – Nulidade do auto de infração – ato acessório que segue a sorte do principal**

Alega o Recorrente que não pode ser mantida a penalidade de aplicação de multa, referente às DI's 12/0292887-2 e 12/0883153-6, uma vez que há decisão judicial que lhe é favorável, onde o Poder Judiciário reconheceu a ilegalidade da pena de perdimento aplicada no

PAF 10907.721677/2013-58. Trata-se do processo judicial nº 5068604-37.2014.4.04.7000/PR, instaurado na 4ª Vara Federal de Curitiba, na qual o Recorrente pleiteou a decretação de nulidade do ato administrativo referente as DI e o cancelamento da multa.

Apresentou cópia da Sentença, às fls. 1232/1233, que julgou procedentes os pedidos, anulando a penalidade aplicada no PAF nº 10907.721677/2013-58, e afirma que foi reconhecido judicialmente que as importações estavam corretas, não existindo qualquer ilegalidade nos seus procedimentos. Assim, considerando que a origem da penalidade do presente processo é a mesma constante do PAF n. 10907.721677/2013-58, com a anulação do auto de infração naquele processo, não subsistiriam razões para a manutenção da aplicação da penalidade neste.

Afirma que cabe, neste caso, a aplicação da Súmula Carf nº 1 e pede que se julgue improcedente o Auto de Infração diante do instituto da coisa julgada.

Pois bem. Inicialmente cabe observar que o presente caso não é de concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, pois a decisão do Poder Judiciário se refere à aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas através da DI's objeto deste processo administrativo, que trata, todavia, da aplicação de multa por cessão de nome, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07. Antes, trata-se de questão prejudicial, pois, uma vez determinada a inocorrência da interposição fraudulenta, não há que se falar, conseqüentemente, em cessão de nome.

Da leitura dos termos da sentença, verifica-se que o Auto de Infração nº 0917800/00150/12 foi anulado por entender o judiciário pela não existência da interposição:

*Por fim, cumpre ressaltar que a União, em sua contestação, refere que "a interposição fraudulenta de pessoas viabiliza, dentre outras vantagens: a) ao contribuinte que deveria ser equiparado a industrial que evite a incidência de IPI; b) a redução dos riscos da operação ao se ocultar o verdadeiro importador que opera no comércio exterior sem tradição empresarial; c) a obtenção por vias oblíquas de benefícios relacionados à guerra fiscal, travada entre as unidades federativas; e, d) a sonegação da real identidade do interessado na importação em razão de seu histórico desfavorável (pendências tributárias, investigações criminais, concorrência desleal)."*

Na hipótese em apreço, como visto, não restou configurada nenhuma dessas situações, de modo que se impõe a anulação do auto de infração e o afastamento da penalidade.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para anular o Auto de Infração nº 0917800/00150/12 e, por consequência, desconstituir a penalidade de perdimento imposta à autoras, solidariamente, por meio do PAF nº 10907.721677/2013-58, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Em consulta ao referido processo, no sistema de consultas públicas do TRF 4, verifica-se que o processo transitou em julgado em 16/05/2017.

Nesse contexto, correto o entendimento do Recorrente ao pleitear que, para as DI's nº 12/0292887-2 e 12/0883153-6, seja afastada a penalidade de multa por cessão do nome.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil